



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419443

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.381

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2127763-76.2025.8.26.0000

Relator(a): **TOLOZA NETO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **WELLINGTON SILVA CAMPOS**

Paciente: **JEAN JÚNIOR CAVALCANTE PEDROSA**

DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba – SP

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por Wellington Silva Campos em favor do paciente **Jean Júnior Cavalcante Pedroso**, que se encontra em cumprimento de pena, pleiteando a progressão de regime prisional, do semiaberto para o aberto.

Alega o impetrante preencher o paciente os requisitos para deferimento do benefício, sendo que a não concessão da progressão ao regime aberto, até a presente data, vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

Requer, assim, a concessão de medida liminar.

É o relatório.

Conforme se verifica da petição inicial, o pedido ora pleiteado pelo impetrante em favor do paciente sequer foi apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais.

A pretensão, portanto, não é de ser conhecida, pois deverá ser aguardada a prestação jurisdicional a ser requerida perante a Vara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Execuções Criminais, que analisará seus requisitos legais, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer esta pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, motivo pelo qual não é de ser conhecido o pedido.

“Habeas Corpus - Regime prisional – Impetração que visa à progressão de regime – Inadmissibilidade, diante da inexistência de pedido junto à Vara da Execução Penal – obtenção da pretensão através do 'writ' que acarretaria supressão de instância” (RT 863/686).

A apreciação do pedido aqui formulado, que deveria ter sido apresentado ao MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais, acarretaria grave ofensa ao princípio constitucional do juiz natural e estar-se-ia suprimindo um grau de jurisdição.

Além do mais, caso venha a ter seu pedido indeferido, facultar-se-á ao paciente a interposição de agravo em execução, visando à reforma da decisão.

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator